



# COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

#### **PARECER**

Relator: José Luiz da Silva.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 37/2023.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2023, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, obriga as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos a providenciarem os reparos dos bens públicos municipais danificados durante obras ou serviços sob suas respectivas responsabilidades, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de maio de 2023. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatála, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

De posse do processo legislativo, na condição de relator passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:





#### II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, observando ao princípio organizatório previsto no art. 61 da Constituição Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias que foram reservadas como de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é reservada, não se encontra o direito material disciplinado na proposição em análise.

Matéria que trata que trata de atribuir obrigações a concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos a reparar danos em bens públicos sob suas respectivas responsabilidades é de competência comum, estando em conformidade com o texto da Lei Orgânica, em especial de seu art. 44.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também atribuída ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo pelo legislador constituinte originário, recebendo a outorga de autonomia político administrativa, passando a ser dotado de capacidade de auto-organização, inclusive para editar suas próprias normas dentro dos limites circunscritos pelo ente soberano (arts. 18 e 30 da Constituição Federal).

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribuiu a competência indicativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Tais competências são implementadas por meio do princípio da preponderância de interesses, em que o interesse local predomina sobre os interesses regional e da União.

Sopesando os interesses legislativos dos entes federados, resta bastante evidenciado a predominância do interesse municipal em legislar sobre o tema tratado, para fins de preservar os bens sob seu domínio, para fins de atender ao interesse público. Dentro do rol de competências materiais comuns aos entes federados (competências administrativas), o inciso I do art. 23 da Constituição Federal atribuiu a de zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Embora seja uma competência administrativa, uma lei local que venha a estabelecer obrigatoriedade a prestadores de serviços públicos por delegação garante maior efetividade na preservação dos bens públicos, considerando que é um princípio fundamental o previsto no art. 5°, II, da CF de 88, o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.





Assim sendo, salutar será uma lei local que venha a estabelecer obrigatoriedade aos delegados de serviços públicos de repararem danos em bens públicos, sobretudo, pela necessidade de garantir a regular condição do bem público (mesmas condições que se encontravam antes do serviço) em defesa do interesse público.

A competência material é plenamente sustentada pelo ordenamento jurídico, para que o Município, em defesa do patrimônio público danificado pelos serviços prestados na forma de delegação, estabeleça inclusive penalidades administrativas aos prestadores de serviços delegados que se amoldarem aos casos de descumprimentos ali estabelecidos.

Sendo disciplinado o assunto por meio de lei ordinária (em respeito ao princípio da legalidade ampla – art. 5°, II, da CF de 88), deve ser deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal, para fins de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo em caso de aprovação.

A competência deliberativa do legislativo local está prevista no art. 17, *caput*, da Lei Orgânica, como sendo princípio organizatório que segue o art. 48, *caput*, da CF de 88. Ainda o próprio legislador local inseriu um parágrafo único ao texto do art. 17 da Lei Orgânica, que, em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Dentro do rol de competências materiais comuns aos entes federados (competências administrativas), o inciso I do art. 23 da Constituição Federal atribuiu a de zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Embora seja uma competência administrativa, uma lei local que venha a estabelecer obrigatoriedade a prestadores de serviços públicos por delegação garante maior efetividade na preservação dos bens públicos, considerando que é um princípio fundamental o previsto no art. 5°, II, da CF de 88, o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim sendo, salutar será uma lei local que venha a estabelecer obrigatoriedade aos delegados de serviços públicos de repararem danos em bens públicos, sobretudo, pela necessidade de garantir a regular condição do bem público (mesmas condições que se encontravam antes do serviço) em defesa do interesse público.

Quanto ao mérito, importante reproduzir a mensagem do autor, conforme segue:

"Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que obriga as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos a providenciares os reparos nos bens públicos municipais danificados durante obras ou serviços sob suas respectivas, e dá outras providências.





O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, sendo-lhe outorgada a capacidade de autoorganização e de editar suas próprias, pela autonomia político-administrativa conferida pelo legislador constituinte (art. 18 da CF de 88).

Diante do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribuiu a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e o de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A preservação e condição de uso do bem público é de regulamentação e competência do poder público, na forma da lei. Assim sendo, quando da concessão ou permissão de serviço ou obra pública, transfere-se também a responsabilidade a essas entidades de direito privado, para que, por conta e risco, possam executar o objeto do contrato.

Contudo, diante do interesse público, o Município tem que agir para garantir a ordem as condições normais de uso dos bens públicos, adotando-se medidas legais para que os responsáveis sanem as irregularidades dentro de prazos estabelecidos, sob pena de serem aplicadas sanções de natureza administrativa.

O objeto da presente lei é o de justamente garantir a preservação dos bens públicos e as regulares condições de uso, em defesa do interesse público local, que prepondera sobre quaisquer outros interesses.

Assim sendo, aguardo o pronto acolhimento da proposição."

#### III - VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n° 37/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 37/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de maio de 2023; 69º Pelor Conduct Mander Conclusions
Pelor Falor Formula

de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ ĽUIZÍDA SILVA Relator – Presidente da CLJRF

Vereador pelo PDT





#### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 37/2023: obriga as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos a providenciarem os reparos dos bens públicos municipais danificados durante obras ou serviços sob suas respectivas responsabilidades, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 11 a 14, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de maio de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

> renida Vitória, 28 - Centro - Caixa Postal 4 - 29830-000 - Nova Venécia-ES (27) 3752-1671 – 99831-0540 – http://www.cmnv.es.gov.br – cmnv@cmnv.es.gov.br 2023/05/10\2023/05/10\1476\PAR-PLO037-2023 obra.concessionaria.reparo.bem





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 37/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de maio de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA Presidente da CLJRF - Relator Vereador pelo PDT

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININ

Vice Presidente da CLJRF Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES

Membro da CLJRF Vereador pelo PODE